

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000192-44.2024.8.26.0566

(596/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TABELIONATO DE NOTAS. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO AO ART. 57 DAS NSCGJ. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO E ARQUIVAMENTO DE HOLERITES DE ANTERIOR PREPOSTO E INTERINO. DELEGATÁRIO QUE ASSUMIU A TITULARIDADE DA SERVENTIA APÓS O PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR A AUTORIZAR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARQUIVAMENTO BEM DECRETADO. RECURSO IMPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso interposto por **ACHILLES AUGUSTO RIBEIRO PORTO** em face da r.decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas de São Carlos, que, em pedido de providências instaurado para apurar o cumprimento de solicitação para fornecimento de holerites do período de junho de 1986 a dezembro de 2015, quando o recorrente desempenhou as funções de preposto e Interino na Serventia, determinou o arquivamento do expediente por entender inexistir irregularidade disciplinar a ser apurada relativamente ao atual Tabelião.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000192-44.2024.8.26.0566 e o código 112DFB6.

O recurso busca a reforma da decisão, com determinação para que o atual Tabelião apresente os registros financeiros do período da Interinidade do requerente através do livro caixa, receitas e despesas, forte no argumento de que a manutenção das folhas de pagamento dos prepostos em arquivo e classificador próprio é obrigação do Tabelião e que a manutenção desses registros é essencial para garantir a transparência e a integridade das relações de trabalho, como previsto no art. 57 das NSCGJ. Ademais, ressalta que o desaparecimento ou danificação de documentos deveria ter sido imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor Permanente, o que não foi feito pelo Tabelião. Por fim, assinala que a observância ou não dos prazos prescricionais não é justificativa a ser considerada em matéria correcional, pois tais prazos são aplicáveis a processos judiciais (fls. 50/53).

O Ministério Público deixou de intervir no feito.

É o Relatório.

OPINO.

A princípio, insta consignar que o objeto recursal restringe-se à aferição de eventuais irregularidades funcionais praticadas pelo Tabelião no desempenho das atividades delegadas, com base no juízo censório-disciplinar desta Corregedoria Geral da Justiça.

Assim, por ser estranha à finalidade deste expediente, não cabe à Corregedoria Permanente deliberar a respeito dos encaminhamentos a serem feitos quanto à matéria atinente à produção de provas no processo judicial movido pelo recorrente em face do atual delegatário, o que deve ser decidido na via contenciosa.

No mérito, o recurso não merece ser provido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000192-44.2024.8.26.0566 e o código 112DFB6.

O presente expediente foi instaurado a partir de ofício judicial encaminhado para instruir processo judicial nº 001688-45.2023.8.26.0566, referente a ação proposta pelo recorrente, Achilles Augusto Ribeiro Porto, ex-funcionário da Serventia do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, em face de Marcio Campacci (atual Delegatário), perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

A solicitação para entrega dos documentos teve por objetivo permitir a elaboração dos cálculos e apuração de diferenças remuneratórias e indenizatórias pretendidas, tendo o recorrente alegado necessitar dos livros contendo as informações de seus holerites do período de junho de 1986 a dezembro de 2004, com embasamento no art. 57, letra "j" das NSCGJ.

Nos autos do expediente, o atual Delegatário foi notificado e apresentou informações com o seguinte teor (fls. 28/30):

> *"(1) Janeiro de 1993 a Abril de 2005: Achiles Augusto Ribeiro Porto exerceu a interinidade de 22.01.1993 até 16.05.2005. O interino é equiparado ao Tabelião em todos os direitos e deveres, nos termos do atual item 12, capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.*
>
> *À época, ainda, o interino não se submetia ao teto remuneratório de ganhos. Esta limitação passou a ser aplicada somente em 2010, após decisão de pedido de providências julgado pelo ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, que foi posteriormente regrada pelo provimento nº 34/2013 do Conselho Nacional*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000192-44.2024.8.26.0566 e o código 112DFB6.

de Justiça (atual Provimento nº 149/2023, art. 194, I). Portanto, posteriormente ao encerramento do exercício da interinidade de Achiles Augusto Ribeiro Porto.

Destarte, não se produziu holerite em nome desse, no período retro mencionado, já que o mesmo auferia toda a renda do cartório.

2) Junho de 1986 a janeiro de 1993: Do mesmo modo, quando do encerramento do exercício de interinidade de Achiles Augusto Ribeiro Porto (17.05.2005) não constam do acervo transferido por esse, os seus próprios holerites, salvo o referente ao mês de Dezembro de 1992, conforme segue anexo.

Isso se deu, pois, os prazos máximos prescricionais do Direito Trabalhista e do Direito Previdenciário de, respectivamente, 5 anos e 10 anos, já tinha expirado.

Desse modo, a obrigatoriedade da manutenção dos holerites no acervo já não existia, o que fez, inclusive, com que esse Tabelião não exigisse a apresentação dos mesmos, nos termos dos itens 42.3, 57, letra "j" e 57.6, capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que estabelecem:

42.3. Os livros e papéis pertencentes ao acervo do cartório ali permanecerão enquanto durarem os prazos de arquivamento fixados em lei ou norma.

Subseção II dos Classificadores Obrigatórios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000192-44.2024.8.26.0566 e o código 112DFB6.

57. Os serviços notariais e de registro possuirão os seguintes classificadores:

...

j) folhas de pagamento dos prepostos e acordos salariais;

57.6. No classificador referido na alínea "j" serão arquivados os comprovantes dos recolhimentos de valores a título de fundo de garantia por tempo de serviço e contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)."

Ao que consta dos autos, o Tabelião forneceu os holerites do ano de 1993 e do período de 2005 a 2015, mas não localizou em seus arquivos os holerites restantes, ressaltando que no período da Interinidade (22.01.1993 a 16.05.2005) o recorrente auferia toda a renda do cartório.

As justificativas apresentadas são suficientes para descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 57 das NSCGJ.

Em primeiro lugar, há que se considerar que em todas as oportunidades em que instado, o atual Delegatário forneceu os holerites da vida funcional do recorrente, arquivados na Serventia. Justificou a impossibilidade de fazê-lo em relação aos demais períodos pela singela informação de que não constam e não foram localizados na Serventia.

Em outros termos: os holerites deixaram de ser fornecidos pela absoluta impossibilidade material, e não por indisciplina ou má-fé do Tabelião.

A par disso, os holerites buscados referem-se a períodos nos quais o atual Delegatário não exercia a Titularidade da Serventia. Ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000192-44.2024.8.26.0566 e o código 112DFB6.

seja, o arquivamento de tais documentos deveria ter ocorrido simultaneamente às épocas das emissões pelo então empregador, não existindo prova alguma de que os holerites foram efetivamente confeccionados e arquivados pelo responsável pela Serventia à época, como também não há prova de que o atual Tabelião recebeu a Serventia, em 2005, na posse dos livros e classificadores contendo tal documentação.

Muito pelo contrário.

Evidentemente, se não há esta prova nos autos, impossível atribuir a responsabilidade quer pela ausência, quer pela manutenção dos documentos ao atual Delegatário.

Para além desta ordem de constatações, o recorrente Achilles assumiu a Interinidade da Unidade no período de 22.01.1993 a 16.05.2005 e auferiu toda a renda do cartório enquanto Interino, parecendo lógica a informação no sentido de que provavelmente não foram elaborados holerites no período porque, afinal, era ele o responsável pela Serventia, recebendo toda a renda decorrente do serviço delegado.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000192-44.2024.8.26.0566 e o código 112DFB6.

CONCLUSÃO

Em 16 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000192-44.2024.8.26.0566

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000192-44.2024.8.26.0566 e o código 112F88F.